

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para isentar do pagamento de direitos autorais academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, propõe alteração à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.

Em seu art. 1º, o PLS nº 315, de 2010, propõe alteração no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, o qual passaria a vigorar acrescido de inciso para declarar que a utilização de obras audiovisuais, por radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, em academias de ginástica, de ensino de lutas e danças, e em estabelecimentos congêneres não configura representação ou exibição pública.

Em sua justificação, o autor rememora que, desde alguns anos, existe uma dúvida sobre a cobrança de direitos autorais referentes à transmissão de obras musicais em academias onde são praticadas ginástica,

lutas, danças e outras atividades físicas. E que, embora as decisões judiciais não apontem para um único caminho – no sentido de isentar as academias ou obrigar que estas paguem pela reprodução de músicas em seus ambientes –, tal situação gera profunda insegurança. E a razão que aponta para que esses estabelecimentos não paguem pelos direitos autorais é que seus rendimentos não estão relacionados à execução de obras musicais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que digam respeito a normas gerais da área de cultura, bem como sobre criações artísticas.

Para podermos analisar a pertinência da proposição, devemos, inicialmente, consultar a Lei nº 9.610, de 1998, no contexto que se pretende modificar.

A remissão que é feita pelo legislador dirige-se ao art. 46 daquele diploma legal, que lista os usos que não constituem ofensa aos direitos autorais. Entre as exceções, está a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. Igualmente não ferem os direitos autorais a publicação de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza em diários ou periódicos. Outras ressalvas são feitas aos retratos, ou de outras formas de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. Na sequência, o dispositivo assegura que não ferem os direitos autorais a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses

destinatários. E, assim por diante, em oito incisos, são listados os casos de não ofensa aos direitos autorais.

A proposta do autor do projeto é que se insira, nesse rol, um inciso IX, com o fito de declarar que “não é considerada representação ou exibição pública a utilização de obras audiovisuais, por radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, em academias de ginástica, de ensino de lutas e danças, e em estabelecimentos congêneres”.

Inicialmente, deve-se apontar uma impropriedade do ponto de vista da técnica legislativa, pois a redação do dispositivo estaria mais bem aplicada se fosse considerada como parágrafo, e não como inciso. Entretanto, tal impropriedade seria facilmente sanável, com uma emenda de redação.

A nosso ver, o maior problema reside na pretensão de caracterizar como “não ofensa” aos direitos autorais o uso de música nos estabelecimentos enumerados. E tal proposição contraria o espírito do art. 46 que, ao se referir a música, no inciso V, que trata da utilização de “fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização”.

O autor da proposição alega que “os ganhos financeiros auferidos pelas academias não estão relacionados à execução de obras musicais” e que, por isso, deveriam ser isentadas do pagamento de direitos autorais. Entretanto, tal lógica não subsiste, vez que seria praticamente impossível pensar em algumas atividades praticadas nesses estabelecimentos sem a sonorização. Nessa lógica, poder-se-ia argumentar que os livros utilizados em uma academia – universidade ou escola – não precisariam pagar pelos direitos autorais, vez que o propósito desta não seria a venda de livros. Entretanto, as editoras – e, por consequência, os consumidores dos livros – pagam pelos direitos autorais. E o princípio da cobrança está vinculado exatamente ao princípio de que ao criador cabe uma remuneração por sua criação.

Ao consultarmos a Lei nº 9.610, de 1998, na parte dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração, constatamos que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28). E que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante execução musical” (art. 29, inciso VIII, alínea *b*). E que, igualmente depende de autorização a utilização da obra “mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos” (art. 29, inciso VIII, alínea *c*). E, por fim, para não restar dúvidas, também depende de autorização prévia a “sonorização ambiental” (art. 29, inciso VIII, alínea *f*).

No contexto da arrecadação e distribuição de direitos autorais sobre obras musicais, não podemos nos esquecer de que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) tem sido alvo de pesadas críticas. Esta Casa concluiu, em 2011, uma Comissão Parlamentar de Inquérito cuja conclusão recomenda uma série de ajustes no sistema. Tais ajustes, por sinal, vêm sendo estudados há anos pelo Ministério da Cultura. Entrementes, a par de tais críticas, não se pode criar exceções que firam os direitos dos criadores.

Desde que assumimos a relatoria da presente proposição enviamos esforços no sentido de, mediante consultas às partes interessadas, obter algum tipo de negociação. Infelizmente, tais esforços não permitiram que se chegasse a uma saída de natureza jurídica satisfatória.

Acreditamos mesmo que as academias de ginástica devem receber algum tipo de estímulo do poder público, tendo em vista o relevante papel que desempenham para melhorar a saúde da população. Mas, certamente, não seria à custa dos direitos autorais de obras musicais ali executadas. Porém, ao averiguar a legislação em vigor, constatamos que o Brasil já optou por favorecer tributariamente as academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais, assim como as academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes, nos termos dos incisos II e III do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Super Simples). Assim sendo, entendemos

que o poder público já favorece as academias de ginástica, sem qualquer prejuízo aos direitos autorais das músicas que nelas são executadas.

III – VOTO

Diante destas considerações sobre o mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2010.

Sala das Sessões, em: 7 de maio de 2013

Cyro Miranda, Presidente
Angela Portela, Relatora